



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390

Telefone: (16) 32443113



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Pregão Presencial nº 49/2.018

Processo SA/DL nº 76/2.018

Recorrente: Lider Gestão Ambiental e Serviços Eireli ME

Recorrida: Dorlete Terezinha de Oliveira Caroni

Trata-se de recurso apresentado pela empresa Lider Gestão Ambiental e Serviços Eireli ME e contra recurso interposto por Dorlete Terezinha de Oliveira Caroni, que devem ser conhecidos, por terem sido protocolados no prazo legal, nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei federal nº. 10.520/02.

Em síntese, insurge a Recorrente contra a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio que habilitou e classificou a proposta da empresa Dorlete Terezinha de Oliveira Caroni.

Argumenta que, embora louvável a economia de aproximadamente 52% para a Administração municipal o preço ofertado pela Recorrida é inexequível, que sequer cobre os custos de operação.

Afirma que a Recorrida, juntamente com as empresas Idelma Leandro Botini e Renato Aparecido Felipe ME, em conluio, praticaram a chamada “escadinha”, com conteúdo de suas propostas ideologicamente falsos.

Alega que o atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida não pode ser aceito em razão de o período executado ser inferior ao licitado e que o documento foi assinado por secretário interino, questionando a sua competência.

Defende que a empresa Recorrida deve ser inabilitada por proposta de preço inexequível, tentativa de fraude e por apresentar atestado incompatível com as quantidades e prazos exigidos.

Por seu turno, a Recorrida combateu todas as alegações da Recorrente, nos seguintes termos:



Afirma que a Recorrente motivou a sua irresignação de forma diversa das razões apresentadas na sessão pública do pregão e, assim, deve ser declarada a decadência do direito de recorrer, que o seu preço ofertado é exequível, que não praticou a chamada “escadinha”, pois não tem qualquer vinculação com as citadas empresas, que seu atestado de capacidade técnica operacional é legal e está em conformidade com o edital e que apresentou seu balanço nos termos legais.

DECISÃO

Quanto ao preço ofertado

A questão da oferta de preços inexequíveis está descrito na Lei da Licitação e deve ser interpretada de modo *Lato Sensu*, ou seja, em sentido amplo, abrangente e genérico.

Ensina-nos, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, conforme descrito em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 9ª Edição, página 431, reproduzido a seguir:

...
Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

...

Vale citar uma das DELIBERAÇÕES do TCU (Acórdão 287/2008 – Plenário – Voto do Ministro Relator) acerca do tema para melhor esclarecimento.

*“Assim, o procedimento para a aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa** de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390

Telefone: (16) 32443113



possibilidade de o licitante comprovar a sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração . . .”

A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas, a Administração pública não pode transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

Atualmente o dispêndio mensal pela prestação do serviço ora licitado é de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), valor ofertado em pregão realizado no ano de 2.017, cujo serviço vem sendo executado de forma satisfatória.

A Recorrida ofereceu o valor mensal superior em aproximadamente 24% em relação ao preço atualmente pago pela Administração municipal e inferior em 52% em relação a pesquisa de preços realizada para efeito de estimativa da despesa e balizamento dos preços ofertados.

Portanto, a proposta apresentada pela recorrida é a mais vantajosa para a Administração municipal e não se trata de preço inexequível, pois o valor ofertado esta perfeitamente dentro dos parâmetros aceitáveis.

O Estatuto das Licitações, em seu artigo 3º descreve que a proposta vencedora deverá ser a mais vantajosa para a Administração, conforme reproduzido a seguir:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*



Quanto ao comportamento das empresas

Muito embora a chamada “escadinha” alegada pela Recorrente não tenha sido comprovada, de modo prudente, o Pregoeiro abriu os lances para mais duas empresas, não restringindo a disputa às três empresas que ofertaram os menores preços.

Com esta decisão, caíram por terra todas as tentativas de fraudar o certame, pois foram restabelecidas todas as condições para que houvesse competição entre as licitantes.

A Recorrente foi uma das beneficiadas para que participasse da etapa dos lances propriamente dito, podendo ofertar proposta, contudo não se manifestou, declinando sem ofertar, ao menos um lance sequer.

Quanto à qualificação técnica

Por definição, entende-se que o atestado de capacidade técnica consiste na comprovação de que a licitante executou o serviço posto em expectativa de contratação, emitido por pessoa jurídica, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o objeto da contratação, assim como os dados da empresa contratada.

Nas palavras do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, conforme descrito em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 9ª Edição, página 314:

A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art.37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.

Também, a questão da forma de apresentação da capacidade técnica em disciplinada na Súmula nº 30, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390

Telefone: (16) 32443113



SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Deste modo, como o objeto licitado não apresenta grau elevado de dificuldade, a capacidade técnica foi demonstrada pela empresa Recorrida, em serviço exatamente igual ao licitado pela Administração de Monte Alto e, também, em consoante com a doutrina e a jurisprudência da Corte de Contas paulista.

Ademais, o referido atestado foi objeto de diligência junto ao sítio eletrônico da Prefeitura de Pitangueira, que comprovou a existência de contrato administrativo firmado com este município, contradizendo a afirmação da Recorrente.

Quanto ao balanço patrimonial

Conforme consta no Edital:

a) Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Ressalta-se que o balanço patrimonial foi perfeitamente apresentado pela Recorrida nos termos das exigências do Ato convocatório, não havendo qualquer restrição quanto ao documento.

Conclusão

Por fim, oportuno relatar que o preço mensal ofertado pela empresa Dorlete Terezinha de Oliveira Caroni, de R\$ 68.490,00 (sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa reais), após a fase de lances, foi obtida uma economia em torno de 52% aos cofres públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390

Telefone: (16) 32443113



Destarte, o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Monte Alto considera que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos da decisão combatida, para negar-lhe provimento e manter a classificação e a habilitação da empresa Dorlete Terezinha de Oliveira Caroni

Como o recurso apresentado não logrou êxito para reconsiderar a decisão tomada, os autos do Processo SA/DL nº 76/2.018, devem subir à autoridade superior, o Prefeito Municipal, com todas as informações necessárias, para que decida de maneira definitiva a respeito da matéria em exame, com fundamento no §4º, do artigo 109, da Lei federal nº 8.666/93.

Monte Alto, 31 de julho de 2.018.

JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE SALGUEIRO
PREGOEIRO